

VOTO

Consulente:	MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Cargo:	Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ATUAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM HOLDING DO SETOR DE SEGUROS. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FORMAL. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, Secretária Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
2. Indicação institucional para atuar como membro do Conselho de Administração da Companhia CNP Seguros Holding Brasil.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Abstenção de divulgar ou fazer uso em proveito da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil** de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Secretária Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
5. Vedada a participação em decisão de interesse direto e específico da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil**, quando estiver na qualidade de Secretária Executiva da Casa Civil da Repúblíca ou em suas competências correlatas.
6. Impedimento de atuar em assunto que diga respeito a interesses privados da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil** perante órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa.
7. O exercício da atividade privada deve se dar sem prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. Observância das determinações contidas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesses durante o exercício do cargo público.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta submetida à Comissão de Ética Pública por **Miriam Aparecida Belchior, Secretária Executiva da Casa Civil da Presidência da República** (CCE 1.18), a respeito da possibilidade de exercício concomitante da função pública e da atividade de **Conselheira de Administração na Companhia CNP Seguros Holding Brasil**, em razão de indicação institucional promovida pela Caixa Seguradora S.A, pertencente ao conglomerado empresarial da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

2. A consulente declara, nos termos do formulário que instrui o presente expediente, que a atividade a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**.

3. Informa que a **companhia não possui interesse em decisão que seja de competência do**

cargo ou emprego público atualmente ocupado, nem de colegiado do qual participe.

4. De igual modo, entende que a **atividade pretendida não é incompatível com as atribuições do cargo público**, não exigindo atuação, ainda que informal, como **procuradora, consultora, assessora ou intermediária de interesses da companhia junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

5. A consulente afirma, também, que **não participa de pessoa jurídica que possa ser beneficiada por sua atuação na companhia**, nem ela, nem seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral. Por fim, declara que **a companhia não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual está diretamente vinculada**.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A consulente exerce o cargo de Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República (CCE 1.18), enquadrando-se no rol de autoridades submetidas ao regime da Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, está sujeita à avaliação e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto à existência de conflito de interesses, tanto durante o exercício do cargo quanto após seu desligamento.

8. É cediço que a atuação em conselhos de governança corporativa em sociedades empresariais, mesmo quando decorrente de designação por entes públicos, não se dá no âmbito da estrutura da Administração Pública, tampouco confere prerrogativas típicas do serviço público. Trata-se de função regulada majoritariamente pelo direito privado, com obrigações e responsabilidades próprias, nos termos da legislação societária e nos estatutos da companhia. Por conseguinte, ainda que originada por indicação de ente público (no caso, a Caixa Seguradora S.A.), a atuação da consulente no Conselho de Administração da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil** configura atividade de natureza privada, distinta do exercício de cargo ou função pública regido pelas normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

9. Ademais, a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas nas quais a União detenha participação societária encontra exceção expressa às vedações impostas pelo art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, conforme dispõe o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, o que reforça a distinção entre as esferas pública e privada nesse tipo de atuação:

Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

[...]

Parágrafo único. A **vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:** ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

10. Tal exceção visa resguardar os interesses da União na governança de empresas estatais ou mistas, permitindo a participação de servidores exclusivamente em atividades de fiscalização e deliberação estratégica, sem envolvimento na gestão cotidiana da empresa.

11. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, são atribuições da Comissão de Ética Pública avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito, bem como autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

12. Essas atribuições legais reforçam o papel da Comissão como instância preventiva e orientadora, buscando prevenir e mitigar eventuais conflitos de interesses que possam surgir da acumulação de funções públicas e privadas por agentes públicos, bem como assegurar que o desempenho de atividades privadas por agentes públicos não comprometa o interesse coletivo nem influencie, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, a análise prévia da Comissão é fundamental para garantir a conformidade ética e legal das atividades exercidas por agentes públicos, promovendo a integridade e a confiança na Administração Pública.

13. A atividade privada objeto da presente consulta refere-se à atuação da consulente na função de Conselheira de Administração da Companhia CNP Seguros Holding Brasil, em razão de indicação institucional promovida pela Caixa Seguradora S.A. Trata-se, pois, de hipótese em que a participação em órgão de governança societária decorre de **designação oficial vinculada a interesse da União**.

14. Nos termos dos elementos constantes do formulário apresentado, a consulente expressamente declarou que a atividade privada a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada** obtida em razão do cargo público ocupado, **não implica interesse decisório relacionado às atribuições funcionais, não se revela incompatível com o exercício das funções públicas**, tampouco exige que atue, ainda que informalmente, como procuradora, consultora, assessora ou intermediária de interesses da companhia perante órgãos ou entidades da Administração Pública, nos moldes vedados pelo art. 5º, IV, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. O conceito de **informação privilegiada**, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, refere-se àquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. Ausente tal elemento no caso concreto, conforme declarado, **resta descaracterizada a situação descrita no art. 5º, I, do mesmo texto legal**.

16. Ressalte-se que a **companhia em questão não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual a consulente se encontra diretamente vinculada**, o que afasta a incidência do art. 5º, VII, do mesmo diploma legal. Do mesmo modo, não há indicativo de que a consulente, seu cônjuge ou parentes até o terceiro grau participem de pessoa jurídica beneficiária de sua atuação na companhia, nos termos do art. 5º, V, da Lei de Conflito de Interesses.

17. Nesse sentido, pressuponho não haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público e as atividades privadas pretendidas pela consulente, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

18. Dessa forma, **considerando que a participação no conselho de administração de empresa privada, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional**, entendo que o exercício concomitante do cargo de Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República com as funções de membro do Conselho de Administração **não configura incompatibilidade**. Contudo, permanece **vedada** sua participação em **deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público**.

19. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - processo nº 00191.001182/2024-11 - Ministro de Estado Controladoria-Geral da União - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria da Tupy S.A e do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A., Sociedades Anônimas. Indicação institucional. - 271^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.000875/2022-25 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: permanecer no **Conselho de Administração** de Santo Antônio Energia S.A - 244^a RO (Rel. Edson Teles);

III - **processo nº 00191.000648/2020-38 - Diretor de Política Econômica do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: participar, no exercício do cargo, do **Conselho de Administração** de sociedade anônima de capital fechado em que o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) detém participação societária - 220^a RO (Rel. André Ramos Tavares); e

IV - **processo nº 00191.000319/2019-53 - Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos DTVM S.A** - atividade pretendida: atuar, no exercício do cargo, como **Conselheiro de Administração** da Gerdau S.A e da Metalúrgica Gerdau S.A, na representação de acionistas preferencialistas, por indicação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 204^a RO (Rel. Gustavo Rocha).

20. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pela consulente.

21. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

22. A consulente deverá, enquanto perdurar a concomitância em questão, **abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício da companhia, informações privilegiadas** às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo de **Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República**.

23. De igual modo, deverá **abster-se de participar de decisões que envolvam interesse direto e específico da referida companhia**, quando no exercício de suas funções na Casa Civil ou no âmbito de competências a ele correlatas.

24. Além disso, incumbe à consulente evitar **qualquer forma de atuação em processos ou matérias que envolvam interesses da companhia perante órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

25. Em atenção ao dever legal de prevenir e evitar situações de conflito de interesses, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a consulente deverá **declarar-se impedida de participar de discussões, análises ou deliberações, no âmbito da Casa Civil, que digam respeito a projetos ou demandas de interesse da companhia mencionada neste voto**.

26. Cumpre ainda ressaltar que a consulente deverá **zelar para que o exercício da atividade privada não comprometa suas funções públicas**, assegurando, inclusive, a **compatibilidade de horários** e a regular execução das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

27. Por fim, reforça-se a obrigatoriedade de observância às disposições constantes do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, de modo a evitar quaisquer situações configuradoras de conflito de interesses no exercício da função pública.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **por autorizar Miriam Aparecida Belchior**, a atuar como membro do **Conselho de Administração da Companhia CNP Seguros Holding Brasil**, em razão de **indicação institucional da Caixa Seguradora S.A.**, durante o exercício do cargo de

Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção de divulgar ou fazer uso em proveito da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil** de informação considerada privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas enquanto Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da Repúblíca;
- b) Abstenção de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil**, quando estiver na qualidade de Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da Repúblíca ou em suas competências correlatas;
- c) Impedimento de atuação em assuntos que digam respeito a interesses privados da **Companhia CNP Seguros Holding Brasil** perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- d) Zelar para que o desempenho da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

29. Ressalta-se que a consulente deve observar as determinações contidas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesses durante o exercício do cargo público.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 19/05/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).